CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 13 / 08 / 79

PROJETO DE LEI Nº 91/79

ASSUNTO: Declassifica e Reajusta Salarial-
mente os cargos de professores, especialis-
tas e auxiliares de educação da Admi-
nistração Direta do Poder Executivo e
dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - (mensagem 0028)

LEI Nº 5185 DE 14 / 09 / 79

DIOM Nº 6744 DE 21 / 09 / 79

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO
EM: 07/05/07
Roberta Régis
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 051851979
Projeto: 00911979
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: REAJUSTE SALARIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5185 DE 14 DE Setembro DE 1979.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Reclassifica e reajusta salarialmente os cargos de professores, especialistas e auxiliares de educação da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na área da Administração Direta do Poder Executivo, os cargos de Técnico de Educação, Regente de Ensino, Professor, Supervisor de Ensino, Técnico em Biblioteconomia, Orientador do Ensino, Supervisor da Merenda Escolar, Secretário e Sub-Secretário de Escola do 2º Grau, Bibliotecário e Auxiliar de Educação passam a ter as denominações e os vencimentos mensais constantes dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e nos quais se especificam as qualificações e as cargas horárias exigidas dos respectivos titulares.

Art. 2º - Fica instituída para os titulares dos cargos e empregos de Técnico de Educação, Supervisor do Ensino, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Assessor Educacional e Orientador do Ensino, quer sujeitos ao regime estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho, a Gratificação de Licenciatura, no valor mensal de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento-base ou salário, sujeita a sua concessão, porém, à comprovada posse de diploma de Licenciatura Curta ou Licenciatura Plena por parte do interessado.

Parágrafo único- A gratificação de que trata

cont.

ARQUIVO FORTALEZA

este artigo, paga à base da frequência, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de:

a) férias;

b) casamento, até 8 (oito) dias;

c) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;

d) júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

e) licença à funcionária ou servidora gestante;

f) licença à funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, ítem I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.098, de 2 de outubro de 1972.

g) desempenho de cargo em comissão ou função gratificada na área da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

h) desempenho de atribuições próprias do cargo em estabelecimentos de ensino particulares, na forma prevista em convênio com o Município e por expressa designação do Secretário de Educação;

i) licença-prêmio.

Art. 3º - A Gratificação de Licenciatura, de que trata o artigo anterior, é extensiva, no mesmo percentual e nas mesmas condições ali estabelecidas, aos titulares dos cargos e empregos de Professor e Orientador de Aprendizagem, bem como aos Professores com curso superior de graduação e habilitação legal específica, atendendo exclusivamente em cursos pro

cont...

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

fissionalizantes, atribuindo-se-lhes, ainda, a Gratificação de Regência de Classe, no valor de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento ou salário, pela efetiva regência de classe, ressalvados os casos de afastamentos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º - As Gratificações de Licenciatura e de Regência de Classe serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser consideradas para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as Gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas, em qualquer caso, sobre o valor do total de horas-aulas ministradas no mês imediatamente anterior.

Art. 5º - O órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura manterá atualizados, nos assentamentos individuais dos servidores contemplados com as gratificações de que trata esta Lei, os dados funcionais indispensáveis à inclusão dessas vantagens em folha de pagamento.

Art. 6º - No prazo de 190 (cento e noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura, as quais poderão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos financeiros, porém, a partir de 1º de setembro do ano em curso.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o art. 10 da Lei nº 4.994, de 5 de abril de 1978.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE setembro DE 1979.

Lucio Gonçalo de Aloântara
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

TABELA DO PESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO			VENCIMENTO MENSAL (EM Cr$)	
ANTERIOR	NOVA		CARGA H/SEMANAL	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS	30 HORAS
Técnico Educação QMM-II	Técnico Educação	Licenciatura Curta		6.500
		Licenciatura Plena		8.500
Regente Ensino 1º Grau QMMR Professor 1º Grau QMMP-2 Professor 1º Grau QMMP-1 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME3 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME2 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME1	Professor Ensino 1º Grau.	Sem habilitação	1.917	
		Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos.	2.667	
		Habilitação de 2º grau em 4 anos e/ou 3, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	3.000	
		Licenciatura Curta	5.000	
Regente Ensino 1º Grau QMMR Professor 1º Grau QMMP-2 Professor 1º Grau QMMP-1 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME3 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME2 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME1 Prof. Ensino 2º Grau - QMMII	Professor Ensino 1º e 2º Graus.	Licenciatura Plena	7.500	
Supervisor Ensino 1º Grau - QMMS-4	Supervisor do Ensino.	Licenciatura Curta		6.500
		Licenciatura Plena		8.500

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA - ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

TABELA DO PESSOAL AUXILIAR EFETIVO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO			VENCIMENTO MENSAL (EM Cr$)	
ANTERIOR	NOVA		CARGA H/SEMANAL	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS	30 HORAS
Téc.Biblioteconomia QMM-II	Téc.Biblioteconomia	Nível Superior		5.893
Orient. Ensino 1º Grau - QMMO-4	Orientador Ensino	Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 anos.	5.670	
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	6.235	
		Licenciatura Curta	6.518	
		Licenciatura Plena	8.500	
Supervisor Merenda Escolar QMMS-4	Supervisor de Merenda	2º Grau - Treinamento específico.	5.669	
Secretário Escola 2º Grau - QMM-II	Secretário de Escola de 2º Grau.	2º Grau e registro		5.893
Bibliotecário QMM-15	Bibliotecário	2º Grau	2.700	
Auxiliar de Educação QMM-A	Auxiliar de Educação	1º Grau		2.086
Sub-Secretário Esc. 2º Grau QMM-I	Sub-Secretário Esc. 2º Grau.	2º Grau		4.089

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 735
Data / 10.08.79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0028

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à elevada e esclarecida deliberação dessa Augusta Câmara Municipal o anexo projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento de vencimentos do pessoal do Magistério do Município e adota providências outras relacionadas com a situação da laboriosa classe.

À semelhança do projeto relativo ao aumento geral dos demais servidores da Administração Direta do Poder Executivo, concomitantemente enviado a essa Egrégia Casa do Povo, a presente propositura visa, antes de tudo, a atender ao imperativo de ordem constitucional que prevê a necessidade de reajustamentos salariais para o funcionalismo público, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

No caso do pessoal de magistério e atividades técnicas e auxiliares, porém, a medida tem propósitos outros, além daquele destinado a assegurar aos servidores municipais me-

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Dignissimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

lhores condições financeiras para compensar-se dos efeitos da alta do custo de vida, por via do processo inflacionário que se desenvolve em todo o País.

Com efeito, orientou-se o Poder Executivo, ao elaborar o projeto de lei em referência, no sentido de valorizar ainda mais o trabalho dos que, com dedicação, entusiasmo e verdadeiro espírito público, cuidam entre nós das coisas da educação e do ensino, suportes maiores que são do edifício da nacionalidade. Daí o tratamento especial que se dá ao magistério, inclusive objetivando suprir falhas da legislação municipal pertinente, algumas das quais geradoras de lamentáveis injustiças para com a operosa classe professoral.

Por outro lado, a par do aspecto da melhoria salarial, o projeto consubstancia uma verdadeira reclassificação de cargos e uma sensível modificação no sistema de retribuição do pessoal do magistério atualmente em vigor, mas fora da realidade e, em alguns pontos, em desacordo com a legislação federal competente. Aliás, quanto à reclassificação, apresso-me em assinalar que a providência antecipa iniciativas outras que o Poder Executivo pretende levar avante com o propósito de organizar, de modo mais racional, o funcionalismo do Município, através de um sistema coerente e compatível com a melhor técnica de administração de pessoal. A este ensejo, cito igualmente a orientação dada ao projeto de lei relativo ao aumento do pessoal da Secretaria de Finanças, a ser também apreciado por essa Egrégia Câmara e no qual, ao lado do reajustamento sala-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

rial, se cuida da reclassificação geral dos funcionários lotados naquela Pasta, especialmente dos aplicados aos serviços fazendários propriamente ditos.

Na presente propositura, antecipada de cuidadosos estudos, os índices de aumento variam entre a média de 163% para os professores e a média de 162% para os especialistas, fato sem dúvida bastante significativo e inusitado nos anais da Municipalidade.

Além do reajustamento salarial propriamente dito, acompanhado da reclassificação dos cargos, o projeto institui duas gratificações para o pessoal de magistério, mas cuidando de só atribuí-las a quem de fato estiver no pleno desempenho das atividades inerentes ao respectivo cargo, ressalvados alguns poucos casos de exceção. Trata-se da Gratificação de Regência de Classe e da Gratificação de Licenciatura, esta visando a estimular a melhor qualificação do pessoal e aquela objetivando assegurar a permanência dos professores na classe, além do incentivo aos dedicados ao serviço de campo.

Estou certo de que, sem onerar o orçamento municipal além de suas forças, o reajustamento proposto para o magistério e atividades técnicas e auxiliares corresponderá aos justos reclamos da classe e atenderá aos mais altos interesses da Administração. Da providência decorrerão, sem dúvida, os melhores resultados para o ensino e a educação, com repercussões benéficas no seio da comunidade. Aliás, outros não poderiam ser os

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

frutos e os reflexos das medidas consubstanciadas no projeto, já que calcado este nas diretrizes adotadas pelo Governo do Estado, em relação ao seu pessoal de magistério, e inspirado nos sadios movimentos reivindicatórios da classe.

Assim, manifestando a convicção de que a propositura será alvo, nessa Augusta Câmara, da melhor acolhida, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos do mais elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de agosto de 1 979.

LUCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº 771
Data 21.08.79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0031

Lido em sessão de 23.08.79

À Comissão de Finanças 22/8/79

APROVADO Em 23/8/79 1979

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

Senhor Presidente:

Em aditamento à Mensagem nº 0028, de 10 do corrente mês de agosto, tenho a honra de dirigir-me a essa Augusta Câmara Municipal, a fim de solicitar sejam feitas, no interesse da Administração, as seguintes alterações no projeto de lei que acompanhou aquela Mensagem e que se refere ao reajustamento de vencimentos do pessoal do Magistério do Município:

I - Acrescentar ao parágrafo único do art. 2º a seguinte alínea:

i) licença-prêmio.

II - Dar ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - A Gratificação de Licenciatura, de que trata o artigo anterior, é extensiva, no mesmo percentual e nas mesmas condições ali estabelecidas, aos titulares dos cargos e empregos de Professor e Orientador de Aprendizagem, bem como aos Professores com curso superior de graduação e habilitação legal específica, atendendo exclusivamente em cursos profissionalizantes, atribuindo-se-lhes, ainda, a Gratificação de Regência de Classe, no valor de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento ou salário, pela efetiva regência de classe, ressalvados os casos de

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
DD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. DA MENSAGEM Nº 0031

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

afastamentos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

III - Dar ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º - As Gratificações de Licenciatura e de Regência de Classe serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser consideradas para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria.

A primeira modificação ora proposta destina-se a corrigir uma omissão do projeto original, no que diz respeito às situações em que os beneficiários mesmo afastados das atividades próprias dos respectivos cargos, deverão ter direito à percepção das Gratificações de Licenciatura e Regência de Classe. Facultado ao funcionário o gozo de licença-prêmio, "com todos os direitos e vantagens de seu cargo", como assegura o art. 155 do Estatuto disciplinador do seu regime jurídico, seria um contra-senso negar-lhe a percepção daquelas vantagens financeiras, na situação de afastamento indicada.

Quanto à nova redação proposta para o art. 3º, visa a alteração a alcançar dois objetivos essenciais: o primeiro, incluir entre os beneficiários das Gratificações de Licenciatura e de Regência de Classe, como de justiça, os professores de cursos profissionalizantes portadores de diploma de curso superior e de habilitação legal específica para o exercício do magistério naqueles cursos. Não seria razoável excluir esses mestres do benefício

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. DA MENSAGEM Nº 0031

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

das referidas vantagens financeiras, visto como a eles não lhes assegura a lei a percepção de gratificação de nível universitá - rio, nem de outra qualquer pelo efetivo desempenho das atribui - ções próprias de suas funções. O outro objetivo é o de coadunar o texto com as situações realmente observadas na prática, daí a supressão da expressão "ou pelo real desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego, conforme o caso". Não se caracteri_ zando, na hipótese, senão os casos de "efetiva regência de clas_ se", a permanência da expressão a ser supressa resultaria em redundância, o que não se mostra aconselhável em textos legais.

Finalmente, a terceira alteração, relacionando-se com nova redação ao art. 4º do projeto de lei em referência, tem por finalidade evitar dúvidas quanto ao sentido liberalizante do tex_ to original. Propõe-se seja suprimida, no final do dito artigo , a expressão "desde que, à época desta, estejam sendo elas regu - larmente pagas". Não há necessidade dessa ressalva, uma vez que a própria Constituição Federal, no § 2º do seu art. 102, determi_ na que os proventos da inatividade devem corresponder à remunera_ ção percebida na atividade, não podendo, assim excedê-la.

Certo de que as alterações ora propostas haverão de con_ tribuir para o aperfeiçoamento do texto original do mencionado projeto de lei e corrigir involuntárias omissões, assim evitan- do possíveis injustiças, manifesto a convicção de que haverão as mesmas de merecer o devido acatamento por parte dessa Egrégia Câ_ mara Municipal.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CONT. DA MENSAGEM Nº 0031

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os meus protestos do mais elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de agosto de 1979.

LÚCIO ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1a. discussão
Em 23 / 8 / 19 79.
PRESIDENTE

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 23 / 8 / 1979.
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2a. discussão
Em 23 / 8 / 1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº

Reclassifica e reajusta salarialmente os cargos de professores, especialistas e auxiliares de educação da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A Comissão de Redação Final
Em 23 / 8 / 1979.
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na área da Administração Direta do Poder Executivo, os cargos de Técnico de Educação, Regente de Ensino, Professor, Supervisor de Ensino, Técnico em Biblioteconomia, Orientador do Ensino, Supervisor da Merenda Escolar, Secretário e Sub-Secretário de Escola do 2º Grau, Bibliotecário e Auxiliar de Educação passam a ter as denominações e os vencimentos mensais constantes dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e nos quais se especificam as qualificações e as cargas horárias exigidas dos respectivos titulares.

Art. 2º - Fica instituída para os titulares dos cargos e empregos de Técnico de Educação, Supervisor do Ensino, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Assessor Educacional e Orientador do Ensino, quer sujeitos ao regime estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho, a Gratificação de Licenciatura, no valor mensal de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento-base ou salário, sujeita a sua concessão, porém, à comprovada posse de diploma de Licenciatura Curta ou Licenciatura Plena por parte do interessado.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, paga à base da frequência, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo de

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

sempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento, até 8 (oito) dias;

c) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;

d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) licença à funcionária ou servidora gestante;

f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, ítem I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;

g) desempenho de cargo em comissão ou função gratificada na área da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

h) desempenho de atribuições próprias do cargo em estabelecimentos de ensino particulares, na forma prevista em convênio com o Município e por expressa designação do Secretário de Educação.

Art. 3º - A Gratificação de Licenciatura, de que trata o artigo anterior, é extensiva aos titulares dos cargos e empregos de Professor e Orientador de Aprendizagem, no mesmo percentual e nas mesmas condições ali estabelecidas, atribuindo-se-lhes, ainda, a Gratificação de Regência de Classe, no valor de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento ou salário, pela efetiva regência de classe ou pelo real desempenho das atribuições próprias do cargo, conforme o caso, ressalvados os casos de afastamentos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º - As Gratificações de Licenciatura e de Regência de Classe serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do com

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

petente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, desde que, à época desta, estejam sendo elas regularmente pagas.

Parágrafo único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as Gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas, em qualquer caso, sobre o valor do total de horas-aulas ministradas no mês imediatamente anterior.

Art. 5º - O órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura manterá atualizados, nos assentamentos individuais dos servidores contemplados com as gratificações de que trata esta Lei, os dados funcionais indispensáveis à inclusão dessas vantagens em folha de pagamento.

Art. 6º-No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura, as quais poderão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos financeiros, porém, a partir de 1º de setembro do ano em curso.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o art. 10 da Lei nº 4.994, de 5 de abril de 1978.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

TABELA DO PESSOAL AUXILIAR EFETIVO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO			VENCIMENTO MENSAL (EM Cr$)	
ANTERIOR	NOVA		CARGA H/SEMANAL	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS	30 HORAS
Téc.Biblioteconomia QMM-II	Téc.Biblioteconomia	Nível Superior		5.893
Orient. Ensino 1º Grau - QMMO-4	Orientador Ensino	Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 anos.	5.670	
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	6.235	
		Licenciatura Curta	6.518	
		Licenciatura Plena	8.500	
Supervisor Merenda Escolar QMMS-4	Supervisor de Merenda	2º Grau - Treinamento específico.	5.669	
Secretário Escola 2º Grau - QMM-II	Secretário de Escola de 2º Grau.	2º Grau e registro		5.893
Bibliotecário QMM-15	Bibliotecário	2º Grau	2.700	
Auxiliar de Educação QMM-A	Auxiliar de Educação	1º Grau		2.086
Sub-Secretário Esc. 2º Grau QMM-I	Sub-Secretário Esc. 2º Grau.	2º Grau		4.089

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

TABELA DO PESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO

S I T U A Ç Ã O			VENCIMENTO MENSAL (EM Cr$)	
ANTERIOR	NOVA		CARGA H/SEMANAL	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS	30 HORAS
Técnico Educação QMM-II	Técnico Educação	Licenciatura Curta		6.500
		Licenciatura Plena		8.500
Regente Ensino 1º Grau QMMR Professor 1º Grau QMMP-2 Professor 1º Grau QMMP-1 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME3 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME2 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME1	Professor Ensino 1º Grau.	Sem habilitação	1.917	
		Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos.	2.667	
		Habilitação de 2º grau em 4 anos e/ou 3, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	3.000	
		Licenciatura Curta	5.000	
Regente Ensino 1º Grau QMMR Professor 1º Grau QMMP-2 Professor 1º Grau QMMP-1 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME3 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME2 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME1 Prof. Ensino 2º Grau - QMMII	Professor Ensino 1º e 2º Graus.	Licenciatura Plena	7.500	
Supervisor Ensino 1º Grau - QMMS-4	Supervisor do Ensino.	Licenciatura Curta		6.500
		Licenciatura Plena		8.500

CÂMARA MUNICIPAL - VEREADORES - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 02/79

ao Projeto de Lei nº 91/79 - Mensagem 0020

APROVADO
Em 23/8/79
PRESIDENTE

Art. 6º - No artigo 6º onde se lê " no prazo de 120 (cento e vinte) dias... " LEIA-SE: " no prazo de 90 (noventa) dias ".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 23 de agosto de 1979.

1) Bianou de Andrade
Vereador - Bianou de Andrade

2)

3)

4)

Dispensada de impressão e leitura.
Em 23/8/1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

Parecer nº 17/79
Ao Projeto de Lei nº91/79 - Mensagem - 0028

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à apreciação do Plenário deste Legislativo o incluso projeto de Lei que "dispoẽ sobre o reajustamento de vencimentos do pessoal do Magistério do Município e adota outras providências".

A propositura visa, antes de tudo, a atender ao imperativo de ordem constitucional que prevê a necessidade de reajustamentos salariais para o funcionalismo público, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, acreditamos que a proposição merece o maior empenho de nossa parte por tratar-se de uma classe que merece todo nosso respeito. Os professores assim o merecem, bem como todos aqueles que com entusiasmo e espírito público cuidam das coisas da educação e do ensino, suportes maiores que são do edifício da nacionalidade.

O reajustamento proposto está longe de ser o ideal, mas temos que ser realistas e não propor reivindicações sem propósito diante da situação real do erário municipal. Aliás, segundo a justificativa prefeitural o Poder Executivo está antecipando iniciativas, as quais pretende levar avante com o propósito de organizar de modo mais racional o funcionalismo do Município. Confiamos que dentro de pouco tempo os nossos professores e técnicos de educação terão uma retribuição mais condizente com o seu esforço e seu trabalho dedicado, e, muito mais útil do que criticar e decretar que tudo está errado, é desenvolver um esforço sereno para se lançar as bases corretas da caminhada que terá de

cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

ser feita daqui por diante.

Da reunião dos membros desta Comissão com a Exma. Sra. Secretaria de Educação do Município, Sra. Gerardiara Barros Leal, fizemos ver àquela técnica algumas falhas na proposição em tela. Apesar de nossa interferência, com argumentação concreta, não conseguimos atingí-las todas, mas em parte, como no caso da não inclusão dos bacharéis na qualificação de Licenciatura, apesar daquela Secretária afirmar não poder dar o mesmo direito ao que tem licença precária e os portadores de Licenciatura Curta e Plena, de vez que estes têm qualificação. Concordamos naquilo que diz respeito à valorização do profissional do Magistério, mas consideramos que a gratificação em referência deve ser dada ao portador de licença precária (o professor profissionalizante), pois segundo os direitos trabalhistas " a para trabalhos iguais remuneração igual " e ambos estão dando aulas. Neste ponto conseguimos fazer valer nosso ponto de vista e aqueles profissionais não serão privados do benefício. Incluem-se, portanto, segundo Emenda Prefeitural nas mesmas condições os titulares de cargos e empregos de Professor e Orienta - dor de Aprendizagem, bem como os Professores com curso superior de graduação e habilitação específica, atendendo em cursos profissionalizantes. A estes será concedida também a gratificação de Regência de Classe no valor de 20% do respectivo vencimento ou salário.

Quanto às Professoras de 1º Grau, cujo reajustamento não ultrapassou, na melhor das hipóteses a uma escassa porcentagem de 38 por cento reunidos os 18% sobre o salário e 20% por regência de classe, não encontramos receptividade por parte da responsável pela pasta, que considera tal medida justa

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

e oportuna pois visa a forçar a professora voltar à sala de au
la bem como, uma equiparação com professoras do Estado evitan-
do assim a evasão com disposições, transferências, desvio de
função, etc. , além de motivar aquelas professoras a procurar'
melhorar seus conhecimentos com cursos de aperfeiçoamento.

Confiamos, entretanto, que com a implantação do Estatuto do Magistério tais distorções sejam corrigidas em favor daquela numerosa classe de abnegadas e sacrificadas profissionais do ensino.

Assim sendo, para não retardar a tramitação' da matéria, o que viria prejudicar a confecção das folhas de pagamento e o conseqüente atraso manifestamo-nos pela aprovação da propositura e as Emenda anexas

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes ' da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de 08 de 1979.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 91/79.

Reclassifica e reajusta salarialmente os cargos de professores, especialistas e auxiliares de educação da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Na área da Administração Direta do Poder Executivo, os cargos de Técnico de Educação, Regente de Ensino, Professor, Supervisor de Ensino, Técnico em Biblioteconomia, Orientador do Ensino, Supervisor da Merenda Escolar, Secretário e Sub-Secretário de Escola do 2º Grau, Bibliotecário e Auxiliar de Educação passam a ter as denominações e os vencimentos mensais constantes dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e nos quais se especificam as qualificações e as cargas horárias exigidas dos respectivos titulares.

Art. 2º - Fica instituída para os titulares dos cargos e empregos de Técnico de Educação, Supervisor do Ensino, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Assessor Educacional e Orientador do Ensino, quer sujeitos ao regime estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho, a Gratificação de Licenciatura, no valor mensal de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento-base ou salário, sujeita a sua concessão, porém, à comprovada posse de diploma de Licenciatura Curta ou Licenciatura Plena por parte do interessado.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, paga à base da frequência, somente será devida

cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de:

a) férias;

b) casamento, até 8 (oito) dias;

c) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;

d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) licença à funcionária ou servidora gestante;

f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 111, ítem I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de Dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 5.636, de 2 de dezembro de 1972.

g) desempenho de cargo em comissão ou função gratificada na área da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

h) desempenho de atribuições próprias do cargo em estabelecimentos de ensino particulares, na forma prevista em convênio com o Município e por expressa designação do Secretário de Educação;

i) licença-prêmio.

Art. 3º - A Gratificação de Licenciatura, de que trata o artigo anterior, é extensiva, no mesmo percentual e nas mesmas condições ali estabelecidas, aos titulares dos cargos e empregos de Professor e Orientador de Aprendizagem, bem como aos Professores com curso superior de graduação e habilitação legal específica, atendendo exclusivamente em cursos pro-

cont..

fissionalizantes, atribuindo-se-lhes, ainda, a Gratificação de regência de Classe, no valor de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento ou salário, pela efetiva regência de classe, ressalvados os casos de afastamentos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º - As Gratificações de Licenciatura e de Regência de Classe serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser consideradas para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas, em qualquer caso, sobre o valor do total de horas-aulas ministradas no mês imediatamente anterior.

Art. 5º - O órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura manterá atualizados, nos assentamentos individuais dos servidores contemplados com as gratificações de que trata esta Lei, os dados funcionais indispensáveis à inclusão dessas vantagens em folha de pagamento.

Art. 6º - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura, as quais poderão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DIÉ FORTALEZA -

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos financeiros, porém a partir de 1º de setembro do ano em curso.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o art. 10 da Lei nº 4.994, de 5 de abril de 1978.

Sala das Sessões das Comissões Internas da Câmara Municipal, de Fortaleza, em 24 de 08 de 1979.

Presidente

ANEXO II

TABELA DO PESSOAL AUXILIAR EFETIVO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO			VENCIMENTO MENSAL (EM Cr$)	
ANTERIOR	NOVA		CARGA H/SEMANAL	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS	30 HORAS
Téc.Biblioteconomia QMM-II	Téc.Biblioteconomia	Nível Superior		5.893
Orient. Ensino 1º Grau - QMMO-4	Orientador Ensino	Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 anos.	5.670	
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	6.235	
		Licenciatura Curta	6.518	
		Licenciatura Plena	8.500	
Supervisor Merenda Escolar QMMS-4	Supervisor de Merenda	2º Grau - Treinamento específico.	5.669	
Secretário Escola 2º Grau -QMM-II	Secretário de Escola de 2º Grau.	2º Grau e registro		5.893
Bibliotecário QMM-15	Bibliotecário	2º Grau	2.700	
Auxiliar de Educação QMM-A	Auxiliar de Educação	1º Grau		2.086
Sub-Secretário Esc. 2º Grau QMM-I	Sub-Secretário Esc. 2º Grau.	2º Grau		4.089

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

TABELA DO PESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO

S I T U A Ç Ã O			VENCIMENTO MENSAL (EM Cr$)	
ANTERIOR	NOVA		CARGA H/SEMANAL	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS	30 HORAS
Técnico Educação QMM-II	Técnico Educação	Licenciatura Curta		6.500
		Licenciatura Plena		8.500
Regente Ensino 1º Grau QMMR Professor 1º Grau QMMP-2 Professor 1º Grau QMMP-1 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME3 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME2 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME1	Professor Ensino 1º Grau.	Sem habilitação	1.917	
		Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos.	2.667	
		Habilitação de 2º grau em 4 anos e/ou 3, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	3.000	
		Licenciatura Curta	5.000	
Regente Ensino 1º Grau QMMR Professor 1º Grau QMMP-2 Professor 1º Grau QMMP-1 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME3 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME2 Prof.Ens.1º Grau Especializado QMME1 Prof. Ensino 2º Grau - QMMII	Professor Ensino 1º e 2º Graus.	Licenciatura Plena	7.500	
Supervisor Ensino 1º Grau - QMMS-4	Supervisor do Ensino.	Licenciatura Curta		6.500
		Licenciatura Plena		8.500

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1250/79.

Fortaleza, 27 de agosto de 1979.

CÂMARA ARQUIVO DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Reclassifica e reajusta salarialmente os cargos de professores, especialistas e auxiliares de educação da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa, os protestos de real apreço e consideração.

José Barros de Alencar
- Presidente -

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.